Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 95/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13723/2017
PROTOCOLO	: 1821750
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADO	: ASSUNÇÃO E MORETTO LTDA EPP; C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI ME; CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP; DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI EPP; MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ME; MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME; MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; POLLO HOSPITALAR LTDA ME
VALOR	: R$ 335.986,92
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2017 e pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2017, celebrada entre o Município de Mundo Novo e as empresas compromitentes Assunção e Moretto Ltda EPP; C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI ME; Classmed Produtos Hospitalares Ltda EPP; Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar EIRELI EPP; MC Produtos Médicos Hospitalares EIRELI ME; MMH Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ME; Moca Comércio de Medicamentos Ltda; Pollo Hospitalar Ltda ME.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 6/2017, celebrada entre o Município de Mundo Novo e as empresas compromitentes Assunção e Moretto Ltda EPP; C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI ME; Classmed Produtos Hospitalares Ltda EPP; Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar EIRELI EPP; MC Produtos Médicos Hospitalares EIRELI ME; MMH Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ME; Moca Comércio de Medicamentos Ltda; Pollo Hospitalar Ltda ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2017, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de materiais de enfermagem, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 335.986,92 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2017 nos termos do art. 121, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-11516/2019 (peça 26), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-20971/2019 (peça 28), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada tempestivamente aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 121, I, “a” do RITC/MS, conforme preconizam os art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e

a formalização da ata de registro de preços merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFS e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, I, "a" do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm